AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.170 - MG (2014/0044292-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	LUDWIG VON KLAUS DOVIK GISCHWSKI
ADVOGADOS	:	NILSON REIS JÚNIOR E OUTRO(S) - MG085598 TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73 RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES ARGUIDAS PELA PARTE AGRAVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, parte ora agravada, para dar provimento ao seu Recurso Especial, para, reconhecendo a apontada ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, anular o acórdão referente aos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a alegada aplicabilidade das disposições legais suscitadas como omissas.

III. Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação do agravante, ex-Prefeito do Município de Boa Esperança, ao ressarcimento dos danos causados ao Erário, em decorrência de irregularidades na compra de combustíveis para o Município. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, adotando como premissa a tese de que, "na hipótese de haver provas novas, viável seria a propositura de nova ação", manteve sentença que, reconhecendo a existência de coisa julgada, em relação a anterior Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, julgara extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/73.

IV. O agravado, nos Embargos de Declaração, opostos em 2º Grau, apontou a existência de omissão, pois o acórdão recorrido teria deixado de analisar "alguns pontos levantados pelo Ministério Público, tais como os depoimentos prestados por Gleda Maria da Silva Lopes (fl. 168), Eliane Maria Moreira (fl. 169) e Baltazar José Reis (fl. 163), os quais possuem data posterior ao trânsito em julgado da decisão utilizada como paradigma, conforme fl. 218, de forma a comprovar a presença de prova nova nesta demanda". No entanto, os Embargos de Declaração foram rejeitados, sem que tal alegação fosse apreciada.

V. Deixando o acórdão de se manifestar sobre matéria relevante ao deslinde da

controvérsia, rejeitando os Embargos Declaratórios e persistindo na omissão oportunamente alegada, incorre em ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, reiterada, em sede de Recurso Especial.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora